



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.155, DE 2009

(Do Sr. Dr. Ubiali)

Acrescenta artigo à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre a divulgação de informações referentes a obras ou serviços de engenharia.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7587/2006.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 67-A:

“Art. 67-A. Durante a execução de obras ou serviços de engenharia, é obrigatória a instalação e manutenção, em local visível ao público, de placa contendo as seguintes informações:

I – objeto do contrato;

II – prazos de início, de conclusão das principais etapas, e de entrega do objeto contratado;

III – valor do contrato e identificação das fontes de recursos;

IV – identificação do representante designado pela Administração, a que se refere o art. 67, e indicação do número de telefone ou endereço eletrônico para contato.

§ 1º Não poderão constar da placa a que se refere o caput nomes, expressões, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades.

§ 2º Caberá ao contratado a instalação da placa a que se refere o caput, de acordo com dimensões e modelo determinados pela Administração, bem como sua manutenção durante a execução do contrato.

§ 3º Quando o órgão ou entidade contratante mantiver página própria na rede mundial de computadores, deverá fazer constar da mesma as informações referidas no caput.”

Art. 2º O disposto nesta lei não suprime, modifica ou substitui a obrigatoriedade de exibição da placa a que se refere o art. 16 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando às obras e serviços contratados anteriormente à sua vigência.

JUSTIFICAÇÃO

As obras e os serviços de engenharia contratados pela administração pública têm como propósito atender necessidades da coletividade, que é responsável pelo custeio de sua execução, mediante o pagamento de tributos. Nessas condições, constitui direito inalienável dos cidadãos ter acesso a informações que lhes permitam acompanhar a realização de obra ou serviço financiado por recursos públicos, bem como avaliar seu andamento e, se for o caso, questionar o representante designado pelo órgão ou entidade contratante para acompanhamento e fiscalização.

Embora a lei já estabeleça normas referentes a controle interno e externo dos órgãos públicos, o que, em tese, deveria impedir a malversação dos recursos aplicados em obras e serviços, repetem-se os casos de atrasos e interrupções aparentemente sem justificativa, evidenciando a incúria das autoridades responsáveis. À falta de informações básicas sobre o objeto do contrato, sobre os prazos a serem cumpridos e sobre como contactar alguém que possa responder pelo andamento da execução, fica o cidadão privado de exercer plenamente os direitos acima referidos.

Para fazer face a essa situação, submeto a meus ilustres Pares o presente projeto de lei, elaborado com o propósito de conferir maior transparência à execução de obras e serviços de engenharia custeados com recursos públicos. Entendo que a exposição de placa informativa constitui exigência indissociável da própria execução do contrato, razão pela qual proponho aditar artigo nesse sentido ao capítulo correspondente da lei de licitações e contratos. Com isso, a exigência de instalação de placa com as informações discriminadas no texto do projeto alcançaria não só as obras federais, mas também as realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios. Generalizar-se-ia, assim, a prática que alguns desses entes já adotaram mediante suas próprias leis.

A progressiva difusão da Internet, acessível a um número cada vez maior de brasileiros, torna conveniente que as mesmas informações a serem incluídas nas placas a serem afixadas nos locais de execução das obras sejam

também veiculadas através dos sítios eletrônicos dos próprios órgãos e entidades públicas, quando existentes. Fiz ainda incluir no projeto artigo que esclarece ser a placa aludida no projeto distinta daquela que visa a identificar o profissional responsável técnico pela obra ou serviço, conforme exigência inscrita no art. 16 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que “*regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências*”.

Ante o exposto, espero poder contar com o indispensável apoio dos ilustres Parlamentares para o aperfeiçoamento e aprovação do projeto que ora ofereço, cujo intuito, reitero, é o de promover a transparência na execução de obras e serviços de engenharia na esfera pública.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 2009.

Deputado DR. UBIALI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO III
DOS CONTRATOS**

.....

**Seção IV
Da Execução dos Contratos**

Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a esta atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

Art. 68. O contrato deverá manter preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato.

Art. 69. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, as suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

.....

.....

LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966

Regula o exercício das profissões de
Engenharia, Arquiteto e Engenheiro-
Agrônomo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

TÍTULO I DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ENGENHARIA, DA ARQUITETURA E DA AGRONOMIA

CAPÍTULO I DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS

.....

Seção IV **Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades**

.....

Art. 16. Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos.

CAPÍTULO II DA RESPONSABILIDADE E AUTORIA

Art. 17. Os direitos de autoria de um plano ou projeto de engenharia, arquitetura ou agronomia, respeitadas as relações contratuais expressas entre o autor e outros interessados, são do profissional que os elaborar.

Parágrafo único. Cabem ao profissional que os tenha elaborado os prêmios ou distinções honoríficas concedidas a projetos, planos, obras ou serviços técnicos.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
